



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000907288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1086502-18.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ADALBERTO CLEBER VALADAO e ADALBERTO CLEBER VALADÃO JÚNIOR, são apelados VIVIANI DOURADO JORDAO NETO e SMARTFIT ESCOLA DE GINÁSTICA E DANÇA LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Declara voto o 2º juiz", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente), J. B. FRANCO DE GODOI E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 18 de outubro de 2023.

FORTES BARBOSA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1086502-18.2020.8.26.0100

Apelantes: Adalberto Cleber Valadao e Adalberto Cleber Valadão Júnior
Apelados: Viviani Dourado Jordao Neto e Smartfit Escola de Ginástica e Dança Ltda
Comarca: São Paulo

Voto 19.152

EMENTA

Ação declaratória e cominatória - Decreto de improcedência - Acordo de quotistas celebrado pelas partes, na qualidade de sócios da ADV Esporte e Saúde Ltda - Pretendido reconhecimento da renovação da vigência do contrato por mais 10 (dez) anos, a partir da elaboração de aditivo - Questões preliminares aduzidas pelas partes rejeitadas - Interesse de agir presente - Cerceamento de defesa, julgamento "citrapetita" e carência de fundamentação inócidentes - Interpretação do contrato - Necessidade de, a partir de um critério objetivo, compreender o significado das palavras em seu conjunto e frente ao mecanismo econômico de troca implementado pelo negócio jurídico celebrado - Quinto aditivo que, ao contrário do proposto, não prorrogou o prazo de vigência de enfocado acordo de quotistas - Sentença mantida - Honorários recursais - Recurso conhecido e desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença emitida pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem (Comarca da Capital), que julgou improcedente ação declaratória e cominatória, condenando os autores ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 1.597/1.611).

Os apelantes, juntando "link" de áudios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

digitais (fls. 1.621), alegam, preliminarmente, terem suportado cerceamento de defesa decorrente da ausência da colheita de prova oral. Pleiteiam, ainda, seja declarada a nulidade da sentença por carência de fundamentação, “*por contradição às provas documentais apresentadas pelos apelantes, nos termos do art. 489, § 1º, IV do CPC*”. Reiterando, a seguir, o relato contido na petição inicial, requerem a procedência da ação para que se declare que o acordo de quotistas celebrado pelas partes foi renovado por mais 10 (dez) anos, contados da assinatura de seu quinto aditivo, ou seja, até o dia 6 de março de 2027. Destacam, nesse ponto, que tal reconhecimento “*repercutirá enquanto a sociedade entre as partes existiu, mostrando-se irrelevante o fato de que os Apelantes tenham recentemente saído da sociedade, redistribuindo, por via de consequência, a condenação em desfavor dos Apelados em perdas e danos nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil, cabendo, ainda, a inversão do ônus sucumbenciais*”. Postulam, enfim, a anulação ou a reforma da sentença (fls. 1.614/1.634).

Em contrarrazões, a apelada Viviani Dourado Jordão Netto suscita questões preliminares de não conhecimento, afirmando a ausência de interesse de agir, como decorrência da saída dos apelantes da sociedade, bem como em razão de “*impossibilidade de juntada de 'links' para acesso a 'áudios'*”, afrontado, em seu entender, o disposto nos artigos



320, 434 e 435 do CPC de 2015. Requer, por fim, a manutenção da sentença e a majoração da verba honorária (fls. 1.659/1.676).

A apelada Smartfit Escola de Ginástica e Dança S/A, nas contrarrazões apresentadas, requer, de igual modo, a manutenção da sentença com a majoração da verba honorária (fls. 1.677/1.703).

Intimados, os apelantes manifestaram-se sobre as questões preliminares de não conhecimento do recurso veiculadas nas contrarrazões, sem que tenha sido manifestada oposição ao julgamento virtual (fls. 1.710, 1.712 e 1.714).

É o relatório.

Na petição inicial da presente demanda, os recorrentes afirmam, em suma, serem corresponsáveis pela criação da corré Smartfit Escola de Ginástica e Dança S/A e por sua consolidação no Distrito Federal e adjacências, por meio da Adv Esporte e Saúde Ltda, sociedade controlada pela própria corré Smartfit Escola de Ginástica e Dança S/A. Anunciam que as partes celebraram um acordo de quotistas, em que foram incluídas cláusulas de exclusividade de uso da marca e território, com previsão de abertura e exploração de academias pela requerida Smartfit Escola de Ginástica e Dança S/A no Distrito Federal, a serem intermediadas pela Adv Esporte. Alegam que foram firmados seis aditivos, sendo que, em um deles, no quinto, dentre outras questões, foi alterada a vigência de dito acordo de quotistas,



previsto termo final em 6 de março de 2027, além de alterações em cláusulas de “IPO” e “roll on”. Aduzem que os réus vêm violando o acordo de quotistas, implementando verdadeiro golpe contra os sócios minoritários. Assim, com a petição inicial, foi formulado um primeiro pedido de tutela de urgência, consistente na expedição de ordem abstenção das rés de iniciar tratativas e providências como objetivo de ser promovida a abertura de academias sob a marca “Smart Fit”, inclusive franquias, no Distrito Federal e adjacências. Finalizam, pleiteando a procedência da ação para declarar a vigência do Acordo de Quotistas até o dia 6 de março de 2027, *“condenando-se os Réus ao seu efetivo e integral cumprimento e a se absterem de praticar atos contrários ao Acordo de Quotistas ”* (fls. 01/55).

A decisão de indeferimento da tutela de urgência pleiteada (fls. 702/707) foi confirmada por esta Câmara Reservada em julgamento realizado em 24 de fevereiro de 2021 (AI 2261037-15.2020.8.26.0000 – fls. 1.114/1.121).

Em sua contestação, Viviani Dourado Jordão Netto alega, quanto ao mérito, que, ao contrário do alegado pelos autores, o acordo de quotistas celebrado no ano de 2008 tinha o prazo de 10 (dez) anos que não foi prorrogado pelo quinto aditivo, assinado em 6 de março de 2017, e que a corré Smartfit Escola de Ginástica e Dança S/A, em 2018, apesar de entrar em contato com as partes para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

buscar a prorrogação do acordo, não obteve um consenso. Nega a anunciada concorrência desleal alegada, porque, em suma, não houve a prorrogação do acordo de quotistas e aduz, também, que não ocorreu o término da parceria entre a ADV Esportes e Saúde Ltda e a corré Smartfit Escola de Ginástica e Dança S/A, mas, apenas, a perda da exclusividade antes ajustada. Ressalta que sempre agiu de boa-fé e que realizou vultoso investimento para abertura de novas unidades da Smart Fit, de maneira transparente, ausente qualquer prejuízo para os autores, ainda mais porque as unidades mantidas por eles estariam localizadas em endereços distantes daqueles das unidades mantidas pela própria corré. Alega, por fim, em relação à cessão de quotas feita em favor da corré Smartfit Escola de Ginástica e Dança S/A, que os autores, em reunião de sócios, não fizeram qualquer objeção (fls. 714/737).

Smartfit Escola de Ginástica e Dança S/A, por sua vez, afirma que os autores pretendem vender sua participação na ADV Esportes e Saúde Ltda e propuseram diversas demandas contra si, buscando criar contratempos nos negócios e obter uma posição mais vantajosa na alienação de suas quotas. Alega, de igual modo, que o acordo de quotistas celebrado em 2008 tinha um prazo de vigência de dez anos e que não houve qualquer prorrogação, limitando-se, o quinto aditivo, a modificações quanto a regras atinentes à alienação de quotas da sociedade pela Bioritmo e a um futuro procedimento de abertura de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

capital, de acordo com o que se depreende das Cláusulas 1.1, 2.1, 3.1, 4.1 e 5.1 do instrumento firmado. Reporta, que, em reunião de sócios realizada em 16 de agosto de 2019, foi aprovada, por unanimidade, a cessão das quotas da corré Viviani Dourado Jordão Netto para si, de forma que os próprios autores reconheceram a desnecessidade de anuência dos sócios para a validade de dita cessão e a livre transferência de quotas entre os sócios, de forma que reconheceram o término da vigência do acordo de quotistas. Afirma, também, que tinha planos de realizar uma abertura de capital (“IPO”) dentro do período de vigência do acordo de quotistas, tanto que se registrou como companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) em 20 de outubro de 2017, requerendo a conversão do registro para categoria A, com adesão ao segmento Bovespa Mais em 24 de novembro de 2017 e estaria, enfim, realizando diligências para a oferta pública inicial de ações. Nega, por outro lado, ter ocorrido violação do contrato de licença de uso de marca. Sustenta, outrossim, a inexistência de concorrência desleal e que a abertura de novas unidades da academia por terceiros é regular, ante o encerramento do acordo de quotistas. Requer a improcedência da ação (fls. 744/768).

Os autores formularam novo pedido de tutela de urgência, noticiando fatos novos e pretendendo, em suma, a reserva de ações ordinárias em número

suficiente para, segundo o proposto, assegurar a correta aplicação de cláusula de “roll up” em seu favor (fls. 1.133/1.143).

Em decisão saneadora, além de serem rejeitadas as questões preliminares arguidas pelas partes, foi indeferida a tutela de urgência pleiteada pelos autores, bem como a produção de prova oral e, por fim, fixado como ponto controvertido, consistente na prorrogação, ou não, da vigência do acordo de quotistas por mais dez anos, considerada a data de sua quinta alteração (fls. 1.499/1.508).

Em julgamento realizado em 6 de outubro de 2021, esta Câmara Reservada confirmou esta última decisão (fls. 1.558/1.569 – AI 2160579-53.2021.8.26.0000).

Foi, ao depois, incluída, como ponto controvertido, “a possibilidade de que, ainda que o acordo de quotistas celebrado entre as partes não existisse, a abertura de novas academias da marca Smart Fit no território exclusivo da ADV Esporte seria considerada ilegal, por caracterizar violação aos deveres fiduciários, concorrência desleal e usurpação de oportunidades comerciais da ADV Esporte” (fls. 1.532/1.533).

Foi indeferida tutela de evidência pleiteada pelos autores (fls. 1.540/1.548 e 1.570/1.571).

A corré Smartfit Escola de Ginástica e



Dança S/A apresentou petição anunciando haver tratativas para que os autores exerçam seu direito de retirada da sociedade, razão pela qual a demanda deveria ser julgada extinta sem resolução do mérito (fls. 1.575/1.576).

Os autores, em resposta, discordando de tal pleito, ressaltam que eventual retirada da sociedade não afeta seus direitos decorrentes de fatos pretéritos (fls. 1.592/1.595).

A sentença apelada, depois de rejeitar a alegação de perda superveniente do interesse de agir, julgou improcedente a ação.

Apreciadas as questões preliminares, tendo sido proposto, em contrarrazões, não seja conhecido o recurso, é preciso assinalar que, na espécie, ainda que os autores tenham se retirado da sociedade, não se configura a perda superveniente de interesse de agir porque eles pretendem, em suma, a declaração de prorrogação de vigência do acordo de quotistas, o que, caso reconhecido, repercutirá na solução de outras questões remissivas à época em que participava da sociedade.

Além disso, em relação ao “link” de áudios digitais, ressalta-se não terem sido afrontados os artigos 320, 434 e 435 do CPC de 2015, porque tal “link” já havia sido apresentado antes do encerramento da instrução (fls. 1.541 e 1.621). Às partes, não é vedado apresentar documentos não essenciais ao deslinde da demanda até seja



proferida sentença, como o afirmado várias vezes pelo E. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp n. 1.557.329/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 2/12/2021; AgInt nos EDCI no AREsp n. 1.395.012/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 3/6/2019; Resp n. 1.721.700/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 11/5/2018), não sendo viável a adoção da interpretação restritiva proposta.

Conhece-se, por isso, deste recurso.

A sentença, porém, não comporta reparo.

Ressalta-se que inocorreu o alegado cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide.

Consigne-se que o juiz, como destinatário da prova, não só pode como deve “*determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito*” (artigo 370 do CPC de 2015) quando imprescindíveis para a formação de seu convencimento acerca dos fatos narrados pelas partes, ou, quando satisfeito acerca do tema controvertido, dispensar outras requeridas pelos litigantes. É oportuno lembrar que: “*A prova tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes, tem como finalidade a formação da convicção em torno desses fatos e como destinatário o juiz, visto que ele é que deve ser convencido da verdade dos fatos já que ele é que vai dar solução ao*



litígio” (Jurid XP, 21a Ed, Comentário ao art. 332 do Código de Processo Civil). É por esta razão que o E. Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem assentado que: “*O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe selecionar aquelas necessárias à formação de seu convencimento*” (REsp n. 431.058/MA, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 5/10/2006, DJ de 23/10/2006, p. 294).

A prova oral, no caso, era desnecessária, pois a demanda trata de questões passíveis de serem solucionadas a partir de análise de documentos, cabendo ressaltar a natureza empresarial do relacionamento mantido pelas partes, de caráter muito mais formal e rigoroso do que o adotado nas relações comuns e regidas pelo direito civil.

A designação de audiência, concretamente, só prolongaria desnecessariamente o trâmite do processo.

Num segundo plano, ao contrário do que alegam os apelantes, a sentença apreciou todos os pedidos e contém fundamentação suficiente, que não pode ser considerada sucinta, incorrendo o alegado julgamento “citrapetita”.

A rejeição da tese defendida pelos apelantes não acarreta nulidade da sentença. O julgador expôs os motivos de seu convencimento, promovendo a análise das provas dos autos e extraíndo resultados do confronto com a lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vigente. Os pedidos foram apreciados e sobreveio, isso sim, seu indeferimento.

Assinala-se, ainda, que a sentença atacada não viola o artigo 489 do CPC de 2015 (correspondente ao artigo 458 do CPC de 1973), contendo ela o suficiente à conformação do ato decisório final (Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 40^a. ed., Saraiva, São Paulo, 2008, p. 554, Nota 8b ao art. 459).

É preciso realçar descaber ao magistrado fazer digressões teóricas e exame enciclopédico das demandas. Impõe-se, pura e simplesmente, a solução dos litígios postos, levando a motivação adotada ao conhecimento da parte, sobretudo como forma de resguardo da legitimidade conferida ao Estado-Juiz pela Constituição da República e pelas leis em vigor. Pouco importa, no entanto, tenha o conteúdo do veredicto pronunciado desgostado profundamente a uma das partes, mantendo o Poder Judiciário sua atuação equidistante e voltada sempre apenas para tornar concreto o Direito, com imparcialidade (STF, AgRg no AI 162.089-DF, 2^a T, rel. Min. Carlos Velloso, j.12.12.1995; STJ, Resp 7.870-SP, 4^a T, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 03.12.1991).

São rejeitadas, assim, as preliminares de nulidade processual.

No mérito, os apelantes não têm melhor



sorte.

Os recorrentes, repete-se, requerem a procedência da ação para que se declare que o acordo de quotistas celebrado pelas partes foi renovado por mais 10 (dez) anos, contados da assinatura de seu quinto aditivo, ou seja, até o dia 6 de março de 2027.

Tal como asseverado quando do julgamento dos Agravos de Instrumento 2261037-15.2020.8.26.0000 e 2160579-53.2021.8.26.0000, do comportamento das partes, descrito em sucessivos e numerosos aditivos ao acordo de quotistas, não se extrai, no entanto, qualquer elemento claramente indicativo de que, findo o prazo inicial ajustado na contratação original, seria possível dar continuidade a tudo quanto estipulado originalmente.

Por meio do Acordo de Quotistas, celebrado em 1º de outubro de 2008 (fls. 204), as partes estabeleceram que o contrato permaneceria em vigor “*pelo prazo de 10 anos*” e que “*a renovação do prazo*” ficaria “*sujeita à aprovação pela unanimidade da sociedade*” (“*Cláusula XI Da Duração e Término do Acordo de Quotistas e seus Efeitos*” - fl. 198).

Foram, ao depois, no decorrer do tempo, firmados aditivos, cabendo assinalar que, por meio dos primeiro, segundo, terceiro, quarto e sexto aditivos, assinados, respectivamente, em 1º de maio



de 2009 (fls. 206/236), 1º de abril de 2010 (fls. 238/247), 29 de outubro de 2010, (fls. 248/263), 14 de maio de 2013 (fls. 264/269) e 5 de dezembro de 2017 (fls. 270/275), não houve, como restou incontroverso, a prorrogação do prazo de vencimento do acordo contrato originariamente celebrado, mas, tão somente, alterações de cláusulas contratuais diversas e relativas a outras questões societárias.

Conforme ficou destacado na sentença, as partes divergem com respeito à vontade, ou não, de prorrogar a vigência do acordo de acionistas quando da celebração de seu quinto aditivo.

Esse quinto aditivo foi firmado em 6 de março de 2017 (fls. 59/76) e, segundo explicitado em seu “*considerando*” inicial, as partes deliberaram por alterar “*as disposições presentes nos Capítulos VII – Alienação de Quotas da Sociedade pela Bioritmo ('Drag Along') e VIII – Do Processo de Abertura de Capital da Smartfit*” (fls. 60).

Constou da Cláusula 5.1 de enfocado aditivo, no que interessa na presente lide, o seguinte:

“Tendo em vista às deliberações acima, as Partes resolvem consolidar o Acordo que passa a vigorar, a partir da presente data, com a seguinte nova redação.

(...)

13.1. O presente Acordo de Quotistas



entrará em vigor imediatamente após sua assinatura pelas Partes e permanecerá em vigor pelo prazo de 10 (dez) anos." (fls. 64 e 72)

A Cláusula 13.1, com a redação conferida pelo discutido quinto aditivo, reproduz, integralmente, a redação da Cláusula 11.1 da avença originária (fls. 198), sem qualquer alteração, cabendo destacar, ademais, a expressão “*o presente acordo de acionistas*” constante em ambas as cláusulas, o que, por si só, deixa claro que não houve uma prorrogação a partir de 6 de março de 2017, posto que ausente referência ao “*presente aditivo*”.

Soma-se que os próprios contratantes, ao firmarem o sexto aditivo contratual, destacaram, no item VII do respectivo “*considerando*”, as alterações promovidas no anterior quinto aditivo, a saber, “*alterar as disposições dos Capítulos VII - Alienação de Quotas da Sociedade pela Bioritmo ('Drag Along'); VIII - Do Processo de Abertura de Capital da Smartfit; e Capítulo IX Marca*” (fls. 272).

Com efeito, à vista do que consta dos itens VII a IX do “*considerando*” constante do quinto aditivo, as partes, por meio de enfocado aditivo, trataram de alterar, tão somente, as disposições referentes à alienação de quotas da sociedade pela Bioritmo, bem como o processo de abertura de capital da Smartfit Escola de Ginástica e Dança S/A

e, por fim, as disposições referentes à “*Marca do Acordo, fazendo constar a denominação de 'Smartfit', ao invés de 'Bioswim' no Capítulo citado, ficando, ainda, a Smartfit sub-rogada, em todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato, no lugar da Bioswim*” (fls. 60).

Forçoso reconhecer, portanto, que não houve intenção de alteração do prazo de duração do acordo de quotistas vigente desde 1º de outubro de 2008 (fls. 172/205), de modo que a interpretação proposta pela parte recorrente é equivocada.

Há de se ter em conta a necessidade de, a partir de um critério objetivo, compreender o significado das palavras em seu conjunto e frente ao mecanismo econômico de troca implementado pelo contrato em pauta (Orlando Gomes, *Contratos*, 26ª ed, atual. Antonio Junqueira Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino, Forense, Rio de Janeiro, 2008, p.240; Cesare Grasseti, *L'Interpretazione del Negozio Giuridico*, Cedam, Padova, 1983, p.113), o que é reiterado pelo artigo 113, §1º, inciso V do próprio Código Civil vigente (com a redação conferida pela Lei 13.874/2019) e foi deixado de lado na argumentação formulada pela parte recorrente.

Por outro lado, diante da superação do prazo de vigência desse acordo de quotistas, não há qualquer obstáculo para a abertura de novas unidades da Smartfit Escola de Ginástica e Dança



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S/A no Distrito Federal e adjacências pelas apeladas sem a participação dos apelantes, bem como inexistente o direito dos recorrentes de participarem preferencialmente na abertura de capital da própria Smartfit Escola de Ginástica e Dança S/A, conforme previsto no contrato originário (Cláusula 8.1 – fls. 194).

Tudo somado, por conseguinte, impõe-se a manutenção do decreto de improcedência.

Em obediência ao disposto no §11 do artigo 85 do CPC de 2015, por fim, considerando o trabalho adicional realizado no âmbito recursal, é efetuado o acréscimo de 2,5% (dois e meio por cento) ao já arbitrado para os honorários sucumbenciais a serem pagos pela parte recorrente, passando a totalizar 12,5% (doze e meio por cento) sobre o valor da causa.

Conhece-se do apelo, para o fim de lhe negar provimento.

Fortes Barbosa

Relator



Voto nº 54490

Apelação Cível nº 1086502-18.2020.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelantes: Adalberto Cleber Valadao e Adalberto Cleber Valadão Júnior

Apelados: Viviani Dourado Jordao Neto e Smartfit Escola de Ginástica e Dança Ltda

DECLARAÇÃO DE VOTO

Adoto o relatório.

Acompanho o e. Relator para conhecer do recurso e lhe negar provimento.

Trata-se de apelação contra r. sentença que julgou improcedentes os pedidos dos autores, ora apelantes, os condenando ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em primeiro lugar, como bem apontado pelo e. relator, não há que se falar em perda do interesse de agir porquanto os apelantes pretendem, em síntese, prorrogar a vigência do acordo de quotistas, o que repercutiria na solução de outras questões referentes ao período de existência da sociedade.

Ademais, também descabida a alegação de que o *link* com áudios foi juntado pela apelante somente nas razões de apelação, posto que tal endereço já havia sido disponibilizado às fls. 1541, sendo certo que nenhum documento novo foi adicionado à pasta do *link* neste ínterim.

Assim, deve ser conhecido o recurso.

Quanto ao aduzido cerceamento de defesa em função do julgamento antecipado da lide, conforme requerido pelos ora apelantes, importante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destacar que cabe ao juiz o poder de valorar a pertinência e relevância das diligências.

Nessa linha, leciona João Batista Lopes:

"Como principal destinatário da prova, cabe ao juiz examinar sua pertinência e relevância, cumprindo-lhe impedir atividade probatória desnecessária ou protelatória. Esclareça-se que não há incompatibilidade entre o direito à prova, reflexo do princípio do contraditório e da ampla defesa, e o poder que a lei confere ao juiz de indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Como é curial, o direito à prova não significa que o processo fique à mercê das partes para, a seu alvedrio, requererem diligências ou providências inúteis ao deslinde da causa. Já se expôs que o objeto da prova se restringe aos fatos controversos, relevantes, precisos e normais. Daí se conclui que não haverá necessidade de provar fatos diversos desses (por exemplo, não deverá ser deferido pedido de prova de fatos que se presumem verdadeiros, que em nada contribuirão para a solução do caso, que tenham caráter genérico ou que correspondam ao que comumente acontece (quod plerumque accidit)" (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 2. Coord. Cássio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 248).

Assim, insta destacar que o magistrado não deve ter a obrigação de colher provas por ele consideradas inúteis ou protelatórias. E, de fato, os contornos fáticos extraídos dos autos são suficientes para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

formação da convicção necessária, uma vez que a prova oral não acrescentaria elementos que já não estão consignados nos documentos apresentados.

Faz-se mister, ainda, trazer algumas decisões que exemplificam a remansosa jurisprudência deste E. Tribunal:

"APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer – Sentença de procedência – Inconformismo. Preliminar de cerceamento de defesa – Inocorrência – O juiz, como destinatário da prova, deve rejeitar a produção de provas desnecessárias e protelatórias, quando prescindíveis para a formação de seu convencimento ou quando satisfeito acerca do tema controvertido – Argumentação probatória que já foi verificada quando do julgamento do processo 1004602-36.2021.8.26.0566, em acórdão transitado em julgado. (...) – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO."

(Apelação Cível n.º 1004891-66.2021.8.26.0566 – TJ/SP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Rel. Des. JORGE TOSTA – j. 04/04/2023)

*"APELAÇÃO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Elementos dos autos que são capazes de dirimir integralmente a controvérsia – Prova testemunhal prescindível diante das provas documentais constantes dos autos – Juiz é o destinatário da prova, devendo admitir somente aquelas consideradas necessárias para o deslinde da causa na formação de seu convencimento motivado – Sentença mantida – Recurso improvido." **(Apelação Cível n.º 1009585-20.2021.8.26.0068 – TJ/SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Rel. Des. J. B. FRANCO DE***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GODOI - j. 30/03/2023)

"APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou improcedente a pretensão autoral. Inconformismo da autora. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Autos adequadamente instruídos para a apreciação do feito. Desnecessidade de implementação de dilação probatória. Sistema do livre convencimento motivado. Juiz como destinatário das provas. Inteligência dos arts. 370 e 371 do CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." **(Apelação Cível nº 1010132-27.2017.8.26.0286 - TJ/SP - Rel. Des. AZUMA NISHI - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial j. 28.09.2022)**

Ademais, descabida a alegação do apelante de que há na r. sentença vício de fundamentação e contradição às provas documentais apresentadas (art. 489, §1º, IV, do CPC).

Ora, não é preciso grande esforço para verificar o bom uso da lógica argumentativa pelo MM. Juiz *a quo*, de modo que a afirmação de que sua conclusão seria infundada revela mero inconformismo com o que restou decidido.

Ressalte-se, ainda, que, ao contrário do que foi asseverado, o d. Juízo *a quo* não analisou o caso de forma "*rasa, breve e dissociada da realidade dos fatos e da racionalidade econômica das partes*". Insta destacar que, embora ao julgador se imponha o dever de enfrentar todas as questões relacionadas a sua conclusão sobre os pedidos das partes, ele não está obrigado a rebater, minuciosamente, cada um dos argumentos deduzidos.

Nas palavras da Exma. Min. Nancy Andrighi:

"O Supremo Tribunal Federal, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo de questão de ordem, com repercussão geral, consolidou o entendimento de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, **sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas**, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (AI 791292 QO-RG, julgado em 23/06/2010, DJe de 13/08/2010).

Conquanto o **juizador não esteja obrigado a rebater, com minúcias, cada um dos argumentos deduzidos pelas partes**, o novo Código de Processo Civil, exaltando os princípios da cooperação e do contraditório, lhe impõe o dever, dentre outros, de enfrentar todas as questões capazes de, por si só e em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida (art. 489, § 1º, IV)." (**REsp 1.622.386/MT - 3ª Turma - STJ - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - j. 20/10/2016 - g.n.**)

Dessa forma, devem ser rejeitadas as preliminares de nulidade processual.

No que se refere ao mérito, como irretocavelmente expôs o e. Relator, melhor sorte não assiste aos recorrentes.

De fato, não há como se considerar que a cláusula 5.1 do quinto aditivo (fls. 59/76) prorrogou o acordo de quotistas por dez anos, porquanto ela apenas consolidou a redação reunindo sequencialmente os dispositivos alterados e as cláusulas não modificadas. Essa medida é comumente adotada apenas para ajustar a numeração e facilitar a visualização do instrumento principal frente aos seus aditivos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, extrai-se do texto do item 13.1 que ele faz referência ao acordo de quotistas original, *in verbis* "o presente acordo de quotistas entrará em vigor (...)" (g.n.) (fls. 72), e não ao quinto aditivo, como querem fazer crer os apelantes.

Frise-se que não só a prorrogação não foi mencionada como alteração no "considerando" do quinto aditivo (fls. 60) como também no sexto aditivo (fls. 272) os próprios contratantes destacam que o instrumento anterior foi celebrado para "alterar as disposições dos Capítulos VII - Alienação de Quotas da Sociedade pela Bioritmo ('Drag Along'); VIII - Do Processo de Abertura de Capital da Smartfit; e Capítulo IX Marca".

Por oportunas, destacam-se as doutas palavras de **CAIO MÁRIO**:

"(...) a doutrina acrescenta que o intérprete deve cogitar de como o contrato tem sido anteriormente cumprido pelas partes, pois que são elas o melhor juiz de sua hermenêutica, devendo considerar-se que se se executou num dado sentido, é porque entenderam os contratantes que esta era a sua verdadeira intenção." (**INSTITUIÇÕES DE DIREITO CIVIL. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 49**)

Ante o exposto, pelo meu voto, também conhecia do recurso para lhe negar provimento.

J.B. FRANCO DE GODOI
2º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	17	Acórdãos Eletrônicos	MARCELO FORTES BARBOSA FILHO	231FFD96
18	23	Declarações de Votos	JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI	235E27C3

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1086502-18.2020.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.